

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.250/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

projeto de lei de iniciativa parlamentar nº 168/2025, que "Institui o Orçamento Participativo Digital no Município de Ibitinga/SP e dá outras providências."

II. Análise técnica

Inicialmente, importa destacar que a participação popular na elaboração das peças orçamentárias municipais já é obrigatória, por força do disposto na LRF e no Estatuto da Cidade, que estabelecem como condição de eficácia do ato a efetiva participação popular na sua elaboração e tramitação dos respectivos projetos de lei, através da realização de audiências públicas.

Nesse sentido, cumpre observar que o Regimento interno da Câmara Municipal de Ibitinga, ao tratar do processo legislativo orçamentário, em seu art. 270, § 1º, expressamente estabelece que, após sua leitura em Plenário, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo improrrogável de: quarenta e cinco (45) dias para os Projetos do Plano Plurianual e de Lei Orçamentária Anual; e, trinta (30) dias para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contados a partir de seu recebimento para realizar audiências públicas e receber emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade.

Portanto, tem-se que a participação popular na tramitação dos projetos das leis orçamentárias municipais de Ibitinga já resta assegurada tanto na LRF (LC nº 101/2000) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10257/2001), quanto no regimento Interno da Câmara Municipal.

Noutro giro, observa-se a medida proposta pela parlamentar objetiva interferir no processo de elaboração dos projetos de leis orçamentárias, matéria da competência privativa do prefeito, na forma do disposto no art. 128, da LOM.

Nesse contexto, tem-se por inviável juridicamente ao Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo procedimento a ser observado durante o processo de

elaboração dos projetos das leis orçamentárias, visto que, por ser matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, a interferência ofende ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, veja-se pontual precedente jurisprudencial do TJSP, em sede de controle de constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar com mesmo objetivo do projeto de lei examinado :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.915, de 23 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que institui "mecanismos de participação social na elaboração da Lei Orçamentária Anual" – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Matéria orçamentária que é ínsita à gestão pública exercida pelo Chefe do Executivo, de modo que a criação de estruturas ligadas ao processo de definição do orçamento público é de iniciativa legislativa dessa autoridade – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026739-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017)

Portanto, em que pese se identifique relevância na iniciativa parlamentar, a qual objetiva criar mecanismo de participação popular na elaboração das leis orçamentárias municipais, tem-se por inviável juridicamente a pretensão, face a reserva de iniciativa incidente sobre a matéria.

Neste sentido, veja-se, ainda, que texto projetado, em seu art. 3º, expressamente estabelece atribuição a Secretaria Municipal de Planejamento; no art. 4º estabelece o procedimento a ser observado para implementação da medida proposta; no art. 6º determina destinação de percentual da receita corrente líquida do Município e no art. 8º estabelece prazo para o Prefeito cumprir atribuição de sua exclusiva competência, dispositivos estes que claramente afrontam ao princípio da independência dos poderes.

III. Conclusão

Diante ao exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do Prefeito.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o parlamentar atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Paim", with a long horizontal stroke extending to the right.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM